



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.720941/2015-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.155 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

Exercício: 2014

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A base de cálculo do IRPF devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e b) das deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No presente caso, deve se considerar os pagamentos efetuados pelo contribuinte com limite anual, conforme valor que consta da determinação judicial, pois o valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes, conforme possibilita a legislação, motivo da procedência parcial da impugnação.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Do voto do acórdão de impugnação destacamos as seguintes passagens:

Na análise da documentação apresentada, em confronto com o que determina a legislação, há como conferir razão parcial ao contribuinte.

Primeiramente, cabe destacar que cópias de envelopes de depósitos não são capazes de comprovar a efetiva transferência de recursos, motivo de, desde já, não serem levados em conta para a pleiteada dedução.

Feito esse esclarecimento, chegamos a conclusão pela procedência parcial da impugnação por verificar que o valor determinado na sentença que homologa o acordo para pagamento da pensão especifica o pagamento de três salários mínimos por mês ao alimentando.

Em 2013, ano calendário, o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00, conforme Decreto 7.872/2012. Assim, se o valor a ser pago era de três salários mínimos o valor a pagar ao alimentando deveria ser de R\$ 2.034,00, mensais, R\$ 24.408,00, anualmente.

Comprovadamente, segundo os documentos, comprovantes de depósitos, foi transferido para a conta da genitora do alimentando o valor global de R\$ 12.500,00.

Certo que o valor não é o exato, mensal, determinado pela legislação, mas, como demonstrado acima, a legislação possibilita a utilização de valor em meses subsequentes:

Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

...

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

Portanto, deve ser considerada a procedência parcial da impugnação, pois foi comprovada a transferência de R\$ 12.500,00 a título de pensão, para a genitora, valor esse que está contido no limite anual, determinado pela decisão judicial, R\$ 24.408,00.

]

A Notificação de Lançamento fundamentou a recusa à dedução da pensão alimentícia judicial da seguinte maneira:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****30.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de despesas de dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 30.000,00 por falta de apresentação de comprovantes de pagamentos:
059.959.237-06 Alim. LUCAS GOMES DE OLIVEIRA

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os pagamentos foram realizados, e que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

Foram apresentados os comprovantes dos pagamentos, entretanto, alguns foram realizados através de depósitos em envelopes, os quais não foram acatados como comprovação da efetiva transferência de recursos. Sendo assim, o contribuinte solicitou à responsável pela conta que recebeu os depósitos, genitora do alimentando, extratos bancários para que sejam comprovados os respectivos pagamentos.

DEMONSTRATIVO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Total de Rendimentos Declarados	343.274,68
Contribuição à Previdência	- 15.501,78
Despesas Médicas	- 16.434,86
Pensão Alimentícia Judicial	- 51.103,56
Pensão Alimentícia Judicial	- 24.408,00
Base de Cálculo	235.826,48
	64.852,28
	- 9.486,91
Imposto a Pagar	55.365,37
Imposto Retido	- 41.633,13
Imposto a Pagar	13.732,24
Imposto Pago - DARF	- 12.194,44
Diferença Imposto de Renda a Pagar	1.537,80

R. K. B. P.

(CPF: 091.634.747-86)



Extrato Conta Corrente

Correntista: ROSEMARY BASTOS GOMES
 Nome: ROSEMARY BASTOS GOMES
 Agência (previsão): 3028-7
 CS: 01
 Conta nº / dv: 27.285-X
 Data da abertura: 19.11.2012
 CPF: 561.709.637-00
 Posição: Janeiro / 2013
 Data da emissão: 12.12.2016

Data contábil	Data pagamento	Histórico	Valor	Boleto	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
31.12.2012		Saldo anterior	131,58				1201,76 D	2.245,88 C
02.01.2013		326-Pago cartão crédito	10846			16682819	2.000,00 C	3.544,12 C
02.01.2013		631-Desbloqueio de depósito	71262			1103960940	500,00 D	3.044,12 C
03.01.2013		331-Saque com cartão	75649			31756302105741	200,00 D	2.844,12 C
07.01.2013		331-Saque com cartão	19929			62107172105741	1.000,00 D	1.844,12 C
08.01.2013		330-Saque com cartão	71275			942183	300,00 D	1.544,12 C
10.01.2013		435-Fatura de Pacote de Serviços	13113			80101009753886	11,90 D	1.532,22 C
11.01.2013		234-Compra com Cartão	99008			148178	39,52 D	1.492,70 C
14.01.2013		234-Compra com Cartão	99008			141542	44,50 D	1.448,20 C
14.01.2013		234-Compra com Cartão	99008			243271	12,85 D	1.435,35 C
14.01.2013		133-Pagamento Mensalidade Seguro	13013			035339	189,20 D	1.246,15 C
14.01.2013		380-Pagamento TV por Assinatura	13013			050827	89,90 D	1.156,25 C
18.01.2013		331-Saque com cartão	71262			18138107880445	200,00 D	956,25 C
23.01.2013		234-Compra com Cartão	99008			135067	34,02 D	922,23 C
23.01.2013		234-Compra com Cartão	99008			236872	19,37 D	902,86 C
24.01.2013		331-Saque com cartão	75727			09421	300,00 D	602,86 C
25.01.2013		331-Saque com cartão	75649			251757257880445	100,00 D	502,86 C
28.01.2013		234-Compra com Cartão	99008			140707	57,00 D	445,86 C
29.01.2013		331-Saque com cartão	71264			291603217880445	350,00 D	95,86 C
30.01.2013		911-Depósito bloqueado 1 dia útil	13654			09421	2.500,00 *	2.500,00 C
30.01.2013		609-Recobramento de Errores	14138			94211365400076	1.720,90 C	4.220,90 C
31.01.2013		631-Desbloqueio de depósito	10846			94211365400076	2.500,00 C	6.720,90 C
Bloqueio - R\$		0,00	Disponível - R\$		4.316,76 C	CMF cobrado - R\$	0,00	

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, declaração daquele que recebeu a pensão judicial é suficiente, em nosso entendimento, para a comprovação do pagamento.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]”

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei , como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, examinando as provas apresentadas, entendemos que a pensão alimentícia judicial encontra-se comprovada.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator